



PROCESSO	:	25.069-4/2021
INTERESSADO	:	ÁUREO LÚCIO SOARES DA SILVA
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

8. Considerando que servidor preenche todos os requisitos constitucionais e que a portaria de aposentadoria atende às exigências legais, acolho o Parecer 4.022/2022 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

a) registrar a Portaria 317/2020, publicada no Diário Oficial de Contas 2.073, em 11/12/2020, e,

b) julgar legal o cálculo de proventos integrais, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao Sr. **Áureo Lúcio Soares da Silva**, servidor efetivo, no cargo de Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal, Classe D, Padrão IX, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá/MT, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal 399/2015; Lei Complementar 139/2006, com redação dada pela Lei Complementar 233/2011; Processo CUIABÁ-PREV 2020.04.00576P, bem como no art. 47, inciso III, da Constituição Estadual; art. 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE/MT), e artigos 10, inciso XXIII, 211, inciso II, da Resolução Normativa 16/2021 - TCE/MT.

É o voto.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

